



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

“Projeto de lei 008/2019 – Altera e atualiza a lei municipal n. 332/2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta – MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei de nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera e atualiza a lei municipal n. 332/2007, que, por sua vez, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como dá outras providências.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais para submissão à deliberação do Plenário.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

O projeto em análise visa alterar a lei municipal n. 332/2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igualdade de oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público, e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da **contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Certo é que a competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratadora da federação. Mesmo assim, a Lei nº. 8.745/93, que apenas regulamenta a contratação temporária realizada na esfera federal, traz diretivas que devem ser seguidas por leis municipais e estaduais, como a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

peçoal, e o tempo determinado e improrrogável da contratação, o que se observou no projeto em questão, já que a exceção à realização de processo seletivo é apenas para os casos de "Calamidade Pública" e "Inundação, enchente, incêndio, endemias e surtos", o que é justificável.

Verifica-se, no entanto, que há dispositivos no referido projeto de lei com redação obscura e confusa, tal como o artigo "10.B", que estabelece que a prorrogações contratuais ocorrerão mediante "despacho", sem especificar de quem ou o motivo da prorrogação; o artigo "10.E", que trata da remuneração e da jornada de trabalho sem, contudo, especificá-la; bem como o art. "10.G", que trata da extinção do contrato, estabelecendo no inciso IV que a mesma ocorrerá quando o contratado incorrer em falta disciplinar, porém, não as especificou.

Com efeito, tais incorreções podem gerar interpretações diversas e causar prejuízos quanto a aplicação da lei, gerando, inclusive, prejuízos aos destinatários final da norma, sendo, pois, contrárias à ordem constitucional.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, diante das incorreções acima mencionadas, entende-se que o referido projeto não está apto a tramitar perante o Plenário, recomendando-se, assim, que a proposição emendada, ou seja devolvida ao Executivo para adequação de sua redação, ou outra deliberação que essa Egrégia Casa de Leis entender viável.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 13 de maio de 2.019.


Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899